



Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

Lei n.º 2.360/2002

*“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia.

**Art. 2º.** – São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

**Art. 3º.** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e pré-escolar mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil e especializada criadas e mantidas pela iniciativa privada ou instituições filantrópicas;

III – a diretoria municipal de Educação, que tem como funções o planejamento, coordenação, execução, supervisionamento e a avaliação das atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação fundamental.

*R*



Av. VIII, nº 50 • Carreira Comprida • Santa Luzia • MG • Cep: 33045-090



**Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia**

IV - o Conselho Municipal de Educação que exercerá as atribuições previstas no seu regimento interno e na legislação municipal;

**Art. 4º** - A Diretoria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições legais do Poder Público Municipal, em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino que fazem parte do Sistema, integrando - se às políticas e planos da União e dos Estados;

II - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

III - Supervisionar as escalas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

§1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

**Art. 5º** - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros,

II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas - aula estabelecidas pela L.D.B.,

III- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IV - Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

V - Informar a comunidade escolar acerca do planejamento estratégico da Educação Municipal;

*R*





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 6º.** – As escolas da rede municipal elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico e seu planejamento estratégico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Diretoria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 7º.** – As escolas, mantidas pela iniciativa privada, precisam ser credenciadas e terem seus cursos autorizados, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

**Art. 8º.** – O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares municipais de educação, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e demais dispositivos das leis específicas.

**Art. 9º** - A operacionalização do Sistema Municipal de Ensino será definida por norma regulamentar própria.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 10 de junho de 2002.

  
Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal

